



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00170/2017 do Vereador Ota (PSB)

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidária, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPITULO I

DO INCENTIVO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECOAMBIENTAIS DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA.

Art. 1º - Fica instituído o programa municipal de fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS de economia popular solidaria.

Parágrafo único - As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais do programa municipal de fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS se integram as estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que tem por finalidade a implementação de políticas que visem a promoção da produção, comercialização e consumo de bens provenientes de reuso ou materiais recicláveis aliadas às atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas.

Art. 2º - A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, em parceria com as Secretarias Municipais de Trabalho e Empreendedorismo (SMTE); do Verde e Meio Ambiente; de Inovação e Tecnologia, a SP Negócios estabelecerão procedimentos para implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 3º - O poder publico poderá contar com a cooperação e o apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais ligadas as áreas de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, de educação ambiental e de economia popular solidaria, para implementação da política de fomento a empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e economia popular solidaria.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º- O programa municipal de fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS de economia popular solidaria do Município de São Paulo será regida pelos princípios e regras previstos nesta Lei, considerando o conjunto de políticas publicas voltadas, prioritariamente, para a população trabalhadora de baixa renda e destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles que trabalham com reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos.

Art. 5º- O programa municipal de fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS será estabelecida e se desenvolverá mediante iniciativas que se constituirão de empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis de reutilização e reciclagem de materiais e economia popular solidários voltados para produção de bens provenientes de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, consumo, comercialização, realização de feiras e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão, e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes

Art. 6º - São considerados princípios da Política de Fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS e à Economia Popular Solidária:

- I - o bem-estar e a justiça social;
- II - a primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III- a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV- o desenvolvimento sustentável;
- V- o comércio justo;
- VI- o consumo ético.

Art. 7º - São considerados objetivos da Política de Fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS de economia popular solidária:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de São Paulo;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e a renda como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

III- gerar novas oportunidades de trabalho, de geração e distribuição de renda e maior democratização da gestão do trabalho;

IV- promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão e desenvolvimento local sustentável, além de valorização das pessoas, do trabalho e do território;

V - fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando, inclusive, o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

VI- incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos sustentáveis solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;

VII - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelos empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e incentivar sua participação em feiras e eventos;

VIII - fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre esses e os demais atores econômicos e sociais, nos âmbitos regional, nacional e transnacional;

IX- promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;

X- criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

XI- criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores ambientalmente sustentáveis e de economia popular solidária;

XII - educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores com boas práticas ambientalmente sustentáveis em empreendimentos da Economia Popular Solidária, mediante parcerias firmadas com instituições afins;

XIII - articular os empreendimentos com o mercado e tornar suas atividades autossustentáveis;

XIV - articular Municípios, Estados e União, em conformidade com a legislação vigente.

CAPITULO III

DO FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECOAMBIENTAIS E DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIOS

Art. 8º - Para os efeitos da Política Municipal de Fomento empreendimentos ECOAMBIENTAIS e de Economia Popular Solidária, serão considerados empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários aqueles organizados sob a forma de

cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, e redes populares solidárias, que possuam as seguintes características:

I - serem organizações econômicas coletivas e suprafamiliares permanentes, compostas de trabalhadores;

II - serem os membros do empreendimento proprietários do patrimônio, caso exista;

III- serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação de seus resultados líquidos a todos os seus membros;

IV- possuírem adesão livre e voluntária de seus membros;

V- estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras;

VI- desenvolverem suas atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente primando pela reutilização e reciclagem de materiais;

VII - respeitarem a não utilização de mão de obra infantil em obediência ao

Estatuto da Criança e Adolescente;

VIII - terem como princípios a organização coletiva da produção comercialização e prestação de serviços.

Art. 9º - Para efeitos da Política Municipal de Fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidaria, devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico :

I - o desenvolvimento de suas atividades em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;

II - a inserção comunitária, a busca da inserção comunitária, com a adoção de praticas democráticas e de cidadania;

III- a pratica de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

IV - o respeito a proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida;

V- o respeito a equidade de gênero e raça;

VI- a pratica da produção, da comercialização e da prestação de serviço de forma coletiva;

VII - o exercício e a demonstração de transparência e a justa distribuição dos resultados;

VIII - o estímulo a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento.

Parágrafo único - Os empreendimentos ECOAMBIENTAIS de economia popular solidaria trabalharão prioritariamente em redes solidarias, abrangendo a cadeia produtiva desde a coleta de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

Art. 10 - Para os fins desta Lei, consideram-se prioritariamente as iniciativas que beneficiem:

I - indivíduos e/ou grupo de indivíduos que vivam em situação de vulnerabilidade social;

II - indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas em programas de Inclusão Social e geração de renda no Município de São Paulo ou de outros órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais;

III- cidadãos que desejem organizar-se em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, os interessados deverão ser residentes, domiciliados ou sediados no Município de São Paulo e, quando selecionados, deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de acordo com as

diretrizes, com os princípios fundamentais e com os objetivos da Política Municipal de Fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS e de Economia Popular Solidária.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Dos Instrumentos

Art. 12 - A implementação da Política Municipal de Fomento a empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidaria promoverá instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos com prioridade para:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento a constituição de espaços e redes solidários de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III- acesso a linhas de microcrédito e as políticas de investimento social;

IV- apoio a comercialização e a ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular solidaria em âmbito regional, nacional e transnacional;

V- apoio a pesquisa, a inovação, ao desenvolvimento e a transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis solidários;

VI- assessoria técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, econômica, contábil e técnica;

VII - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos ambientalmente sustentáveis e solidários;

VIII - tratamento tributário adequado aos empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários incubados, com a concessão de benefícios fiscais e isenção de tributos municipais;

IX- subvenção e concessão de direito real de use de terrenos municipais, provendo a infraestrutura de serviços necessários;

X - suporte na organização e divulgação de feiras, seminários e exposições para a mostra e a comercialização de produtos;

XI- realização de mapeamento das iniciativas de Empreendimentos ambientalmente sustentáveis e de economia solidaria no Município, para conhecer e planejar políticas publicas para a área.

CAPITULO V

DAS FONTES DE RECURSOS

Art.13 - Constituirão recursos do Programa Municipal de Fomento aos Empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidaria:

I - as transferências de agencias e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a titulo de contribuição, subvenção ou alocação de outras formas de transferências a fundo perdido;

II - doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades publicas e/ou privadas que desejam participar de programas de redução de resíduos sólidos urbanos, programas de educação ambiental, das disparidades sociais de renda no âmbito do Município de São Paulo;

III- contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração direta e indireta;

IV- destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, de programas de cooperação, de contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras;

V - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

VI- dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII - recursos da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES -;

VIII - aportes de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -;

IX- dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais, do Trabalho e Empreendedorismo (SMTE), do Verde e Meio Ambiente; de Inovação e Tecnologia, a SP Negócios, em parceria com a Secretaria Municipal da Fazenda indicarão, em rubrica orçamentária municipal, recursos para subsidiar o Programa de Fomento a Empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidária.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá, igualmente, celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação do Programa de Fomento a Empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos econômicos no processo de incubação e as ações específicas de acesso as novas tecnologias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.15 - O Executivo Municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos previstos nesta Lei sejam assegurados com vistas a capitalização e operacionalização do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidária.

Art. 16 - Compete ao Executivo Municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos ECOAMBIENTAIS e de Economia Popular Solidária.

Art. 17 - A participação em projetos e políticas implementados pelo Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidária não gerará vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a instituição de fomento.

Art. 18 - Para atingir os objetivos desta Lei, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, com a União e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2017.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2017, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.